

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 276/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08.01.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000111/94 **AI Nº 1/282862/94.**

RECORRENTE: CEJUL e PETROLEO BRASILEIRO S/A. PETROBRÁS.

RECORRIDO: OS MESMOS.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

IMPORTAÇÃO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Reclamação tributária tem como situação fática a falta de recolhimento do ICMS relativo a importação de álcool etílico anidro 'carburante destinada a Unidade Federada diversa do domicílio das empresas importadoras, cujo imposto não fora por estas recolhido, na forma da legislação pertinente, sendo a adquirente, no caso, a responsável pelo imposto reclamado. Ilícito configurado. Infração a Cláusula primeira e a Cláusula segunda do Convênio ICMS 3/94 (incorporado posteriormente à legislação estadual pelo Dec. nº 23.215/94), art. 14, IV da Lei nº 11.530/89. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da comprovação de parte do pagamento do imposto devido. Recursos oficial e voluntário desprovidos. Confirmação da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Nos termos da peça primeira dos presentes autos, o Auto de Infração nº 282862/94, diz o seguinte: "em atendimento a Port. 065/94, do Sr. Secretário da Fazenda, procedemos a fiscalização da empresa epigrafada, da qual concluímos que a mesma adquiriu 7.958,362 m3 de álcool etílico anidro carburante, conforme DI 002818 datada de 17/11/93 no valor de CR\$ 450.980.958,48, importador Usina Salgado S/A-Pe; DI 002819 datada de 17/11/93 no valor de CR\$..... 68.259.454,87, importador Usina Pedrosa S/A - Pe; DI 002820 datada de 17/11/93 no valor de CR\$ 238.149.785,08, importador Usina Ipojuca S/A - Pe; DI 003289 datada de 30/12/93 no valor de CR\$..... 235.973.061,71, importador Destilaria Baía Formosa S/A - RN; sendo que tais importações e o conseqüente desembaraço aduaneiro aconteceram em Fortaleza, cujo descarregamento se deu, diretamente, nos tanques da Petrobras, ficando assim caracterizado que o "Sujeito Ativo" da obrigação tributária do ICMS incidente na operação de importação é o Estado do Ceará. O valor de tais operações foi de CR\$ 993.363.260,14 (novecentos e noventa e três milhões, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta cruzeiros reais e quatorze centavos), cujo ICMS devido é da ordem de CR\$ 168.871.754,20 à data do desembaraço aduaneiro".

Após apontar os dispositivos infringidos, os autuantes '

propõem a penalidade capitulada no art. 767, I, "c" do Dec. 21.219/91.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça fundamental, e informam que a mercadoria objeto da autuação foi desembarcada neste Estado diretamente para os tanques da empresa autuada antes mesmo de ser faturada pelo importador, ficando evidenciado, segundo os autuantes, uma operação ficta onde os importadores apenas emprestaram seus nomes para as alusivas operações.

Às fls. 6 a 20 dos autos, consta a documentação embasadora da autuação, como as Notas Fiscais de Expedição de Alcool e as Declarações de Importações (DI's).

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 26 a 59, a autuada alega que o desembarço aduaneiro, como assim estabelece a legislação, garante ao importador, mesmo localizado em outra Unidade da Federação, fazê-lo como o fizeram, no caso, aqui em Fortaleza aqueles adquirentes originários do produto: O fato da ocorrência do desembarço haver se processado no porto desta Capital não os prejudica como importadores estabelecidos que são em Pernambuco e Rio Grande do Norte respectivamente. *Mutatis mutandis*, a circunstância da Petrobrás S/A, ou outro adquirente comprar mercadoria de quem o haja importado do exterior, devidamente nacionalizada, não a caracteriza como responsável pelo ICMS decorrente da operação de importação, o que inibe, frontalmente, a intenção dos autuantes em imputá-la como devedora daquele imposto, subrogando-a a terceiros e caracterizando-a indevidamente como sujeito passivo da obrigação tributária. Por todo o exposto, requer a improcedência do feito fiscal.

No propósito de elucidar a lide, às fls. 61 a 116 foram solicitadas diligências, que, cumpridas trouxeram às fls. 62 a 122, a comprovação de que a Destilaria Baía Formosa S/A -RN recolheu em favor do Estado do Ceará o ICMS no valor de CR\$. 57.346.603,13, reduzindo assim a base de cálculo apontada na inicial que passou a ser CR\$ 656.030.300,54.

Em instância singular, a nobre julgadora, acolhendo o teor do laudo pericial, decide, à luz do comando legal que rege a matéria, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória, a autuada dela recorre, arguindo, a exemplo do que fizera na peça impugnatória, não ser responsável pelo pagamento do imposto ora questionado, por entender que essa responsabilidade é dos adquirentes originários, ou seja, das empresas importadoras e pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração em tela.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento dos recursos oficial e voluntário, para confirmar a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S.

VOTO DA RELATORA:

O Auto de Infração em apreço está a exigir da empresa indigitada o recolhimento do ICMS e multa relativo a aquisição de 7.958.362 m3 de álcool etílico anidro carburante, importado pelas empresas Usina Salgado S/A - PE, Usina Pedroza S/A - PE, Usina Ibojuca S/A - PE e Destilaria Baía Formosa S/A - RN, sendo que o desembaraço aduaneiro ocorrera neste Estado e a mercadoria fora descarregada diretamente nos tanques da empresa autuada antes mesmo de ser faturada pelas empresas importadoras acima mencionadas.

Do exame minudente de todo o processado, concluímos que não há o que se discutir quanto ao merecimento da autuação, eis que esta se poe ao abrigo da legislação tributária pertinente, merecendo reparo apenas o valor da base de cálculo para efeito da cobrança do imposto devido. Ademais, os argumentos pontuados pela recorrente de que não é a responsável pelo pagamento do imposto reclamado em razão de não ser ela a importadora da mercadoria, não procede, haja vista que é adquirente de uma mercadoria importada cujo imposto não foi pago pelas empresas importadoras, com exceção da Destilaria Baía Formosa S/A, que, através de laudo pericial, restou provado o recolhimento do imposto efetuado pela referida em favor do Estado do Ceará, fls. 117 dos autos, reduzindo desta feita o valor do imposto devido.

Pela leitura do Convênio ICMS nº 3/94, em suas Cláusulas primeira e segunda (incorporado posteriormente à legislação estadual pelo Dec nº 23.215/94), temos a convicção de que o ICMS exigido na peça exordial é devido ao Estado do Ceará. A mercadoria, em território pátrio circulou no Estado do Ceará, local de desembarque e desembaraço. O ICMS, como imposto estadual, cabe a cada Estado, sobre a circulação ocorrida dentro de seu próprio território, sendo devido, na hipótese, ao Estado do Ceará, cabendo ao importador de outro Estado, no caso as empresas de Pernambuco, recolher aos cofres cearenses, pela Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estadual - GNR, o imposto devido. Bem, se o imposto é devido ao Estado do Ceará e não foi recolhido pelas empresas importadoras, no caso a Usina Salgado S.A, a Usina Pedroza S.A. e a Usina Ipojuca S.A., todas de Pernambuco, indubitavelmente, a responsabilidade passa a ser da adquirente da mercadoria, no caso a recorrente, consoante inteligência do art.14, IV da Lei nº 11.530/89.

A propósito, vejamos o ^{que} dispõe o comando acima citado nos seus exatos termos.

Convênio ICMS 03/94, Cláusulas primeira e segunda:

"Cláusula primeira - Na operação de importação de mercadoria ou bem, quando destinada a Unidade Federada diversa do domicílio do importador, o ICMS caberá ao Estado da destinação física do produto.

Cláusula segunda - O imposto será recolhido pelo importador em favor da Unidade Federada para a qual tenha sido destinada a correspondente importação, através do documento de arrecadação próprio do sujeito ativo ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais -GNR".

Art. 14, IV da Lei nº 11.530/89.

"Art. 14 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

IV - os adquirentes, em relação a mercadoria cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte".

Escorreita é a decisão singular. A nobre julgadora perfilhou a melhor solução para a questão, quando em sua bem prolata da decisão manifestou juízo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, face a comprovação do pagamento do ICMS relativo a importação realizada pela empresa do Rio Grande do Norte.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovemento dos recursos oficial e voluntário interpostos, para confirmar a decisão recorrida, em acorde com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

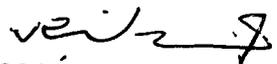
M.D.S.S. *MS*

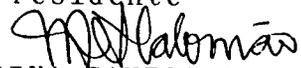
DECISÃO:

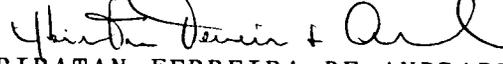
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CEJUL E PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e re - corrido OS MESMOS.

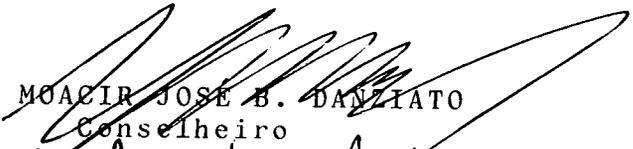
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Moacir José Barreira Danziato, José Paiva de Freitas e Wlândia Maria Parente Aguiar, que votaram pela Improcedência da Ação Fiscal.

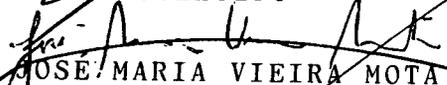
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 03.de Maio de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

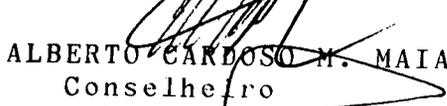

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado


MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

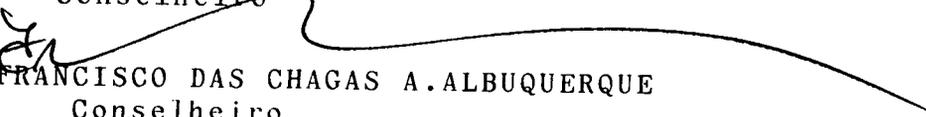

JOSE MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSE AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro


JOSE PAIVA DE FREITAS
Conselheira


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro